



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

LEI COMPLEMENTAR Nº 016, de 02 de março de 2005.

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 007, de 23 de dezembro de 2002 e demais providências,

O Prefeito Municipal de Xaxim – Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara votou e aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo nº 57 da Lei Complementar nº 007/2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 57 – Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I – multa diária de 1% até atingir 10% calculada sobre o valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte.

II -

Art. 2º O artigo nº 230 da Lei Complementar nº 007, de 23 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 230 A contribuição será arrecadada, observado prazo de decadência, para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º A contribuição poderá ser paga em cota única na data do vencimento, com desconto de 20 % (vinte por cento).

§ 2º A contribuição poderá ser paga em até 36 (trinta e seis), prestações mensais e sucessivas, com atualização monetária pela variação da VR (Valor de Referência do Município), observado o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do VR.

Art. 3º O artigo nº 258 da Lei Complementar nº 007/2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 258 – Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa diária de 1% até atingir 10% e de juros moratórios,

Xaxim
NOVOS TEMPOS



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês, limitado a 12% (doze por cento) ao ano, além da atualização monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta do recurso administrativo formulado, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.”

Art. 4º O artigo nº 269 da Lei Complementar nº 007, de 23 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 269 – Os créditos tributários de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de ação fiscal, abrangendo juros e multas, inscritos ou não em Dívida Ativa, na fase administrativa ou judicial, poderão, depois de atualizados, ser parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações, corrigidas monetariamente pela variação do VR e juros de 1% ao mês, cuja parcela mínima fica limitada em 50% (cinquenta por cento) do VR.

§ 1º Fica revogado o § 1º.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º Fica vetado o deferimento de parcelamento de débitos que já tenham sido objeto de parcelamento.

Art 5º O artigo nº 294 da Lei Complementar nº 007/2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 294 – Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos à reclamação ou recursos com efeitos suspensivos, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único – Para os casos de transferência ou desmembramento de imóveis, urbanos ou rurais, com a finalidade de concessão de certidão negativa, será levada





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

em consideração a quitação dos tributos para única e exclusivamente o imóvel em questão”

Art. 6º Ficam alteradas as Tabelas III e seu anexo único e a Tabela X, do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 007, de 23 de dezembro de 2002, pelas tabelas anexo, que é parte integrante desta Lei.

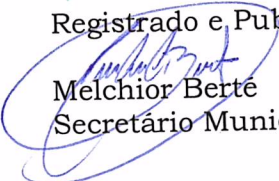
Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente as Leis de nº 2.619, de 30 de abril de 2003, de nº 2.593, de 05 de março de 2003 e de nº 2.596, de 05 de março de 2003.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 02 de março de 2005.


Lirio Dagort
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado em data supra


Melchior Berte
Secretário Municipal de Administração





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

ANEXO ÚNICO

TABELA DE CUSTO DA TAXA

Código	Atividade	Nº de inscrição	% sobre o valor do custo	Valor da atividade em relação ao custo	Custo unitário por empresa	Nº de V.R. por categoria
01	Indústria MICRO EPP NORMAL	93	7.85	15.656,52	95,17	1.40 2.50 6.00
02	Comércio Micro EPP Normal	284	23.98	32.080,40	95,17	1.30 2.40 3.80
03	Prestação de Serviços Micro EPP Normal	289	24.40	25.397,96	95,17	1.30 1.64 2.20
04	Hotéis Básico Estandar Luxo	3	0.25	904,65	95,17	2.00 3.20 5.00
07	Hospitais Com Até 25 leitos Acima de 25 Leitos	2	0.16	516,97	95,17	4.47 5.48
08	Bancos	4	0.33	1.901,84	95,17	9.14
09	Mecânicas s/for. Peças Micro EPP	19	1.60	1.554,94	95,17	1.38 1.80
11	Mecânicas Micro EPP Normal	5	0.42	625,52	95,17	1.50 2.14 3.12
12	Postos de Combustíveis	5	0.42	1.358,35	95,17	5.22
14	Posto Lav/Car.	3	0.25	247,08	95,17	1.59
15	Salão Beleza	30	2.53	1.797,30	95,17	1.00
16	Transp/Cargas	72	6.08	5.945,04	95,17	2.00
17	Transp./Passag.	9	0.76	743,13	95,17	2.00





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM

19/23	Boates	05	0.42	1.198,55	95,17	4.60
20	Farmácia	7	0.59	727,09	95,17	2.00
21	Livrarias	3	0.25	287,64	95,17	1.83
22	Cinemas	1	0.08	78,23	95,17	1.50
27	Bar Centro	77	6.50	4.607,10	95,17	2,00
28	Bar Bairro					1.30
29	Bar Interior					1.00
40	Taxistas	29	2.44	1.737,39	95,17	1.16
41	Autônomos	22	1.85	1.318,02	95,17	1.00
43	Autônomos	57	4.81	3.414,87	95,17	1.00
45	Autônomos	55	4.64	3.295,05	95,17	1.00
60	Médicos	21	1.93	1.887,06	95,17	2,00
61	Engenheiros	17	1.43	1.398,25	95,17	2,00
62	Advogados	6	0.50	488,88	95,17	1.60
63	Aut. Nível Superior	10	0.84	821,30	95,17	1.56
56	Costureiras	56	4.72	3.354,96	95,17	1,00
	Total	1.191		113.344,26		

TABELA TAXA DE EXPEDIENTE

Nº ordem	Item	Nº Valor de Referência - VR
01	Taxa de Expediente	0,05
02	Certidão de qualquer natureza	0,24
03	Busca de papéis, livros e documentos no Arquivo Municipal, por ano	0,04
04	Fornecimento de cópias heliográficas de mapas, plantas dos arquivos	0,14
05	Baixas, cancelamentos, transferência, alteração de qualquer natureza	0,14
06	Pela emissão e/ou remissão de guia de recolhimento	0,05
07	Outros atos do Prefeito, não especificados na tabela, que dependam de anotações, vistorias, decretos e portarias.	0,04
08	Cópia de xerox, por folha	0,01
09	Averbação e cadastro, por imóvel	0,24
10	Concessões, autorizações e permissões de qualquer forma ou tipo	1,45
11	Contratos com o Município	0,47
12	Autenticações de Livros Fiscais	0,14
13	Autorização para confecção de impressos fiscais	0,14
14	Nota fiscal avulsa, por unidade	0,07

